



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005815-30.2023.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante ADRIANA KFOURI PASSOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO JUAREZ DE BRITO LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37055

Apelação nº 1005815-30.2023.8.26.0268

Apelante: Adriana Kfoury Passos

Apelado: Comércio de Materiais para Construção Juarez de Brito Ltda. ME.

Comarca: Itapecerica da Serra

15ª Câmara de Direito Privado

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Execução de título extrajudicial referente a 10 cheques emitidos entre 16/04/2004 e 20/10/2004, com valor histórico de R\$ 8.890,00 - A sentença inadmitiu embargos à execução em matérias não cognoscíveis de ofício, declarou a ilegitimidade de Eraldo, excluindo-o do polo passivo, e julgou improcedentes as pretensões de prescrição e anulação do procedimento - Benefício da gratuidade judiciária mantida - A prescrição do cheque ocorre no prazo de seis meses após o término do prazo de apresentação - No caso, há de se reconhecer a prescrição com relação à cártula nº 010122, emitida em 16-04-2004 - Não se verificou a prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do processo ou arquivamento, e o exequente permaneceu ativa na busca de bens penhoráveis - Ausência de legitimidade na condenação do apelado em honorários sucumbenciais por reconhecimento da ilegitimidade passiva de coexecutado o qual não é representado pelo patrono da apelante - Recurso parcialmente provido para reconhecer a prescrição do cheque nº 010122. Mantida a sucumbência nos termos da sentença.

A r. sentença de fls. 745-753, cujo relatório é adotado, inadmitiu os embargos à execução no que tange às matérias não cognoscíveis de ofício, declarou a ilegitimidade do coexecutado Eraldo e sua exclusão do polo passivo, bem como julgou improcedentes as pretensões de reconhecimento de prescrição e de anulação do procedimento. Condenou, por fim, a embargante a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a embargante buscando a reforma do julgado. Aduz, em resumo, que apenas dois cheques foram protestados (nº 010214 e 010293), devendo ser reconhecida a prescrição em relação aos demais não protestados. Dada a exclusão de Eraldo do polo passivo o réu deve ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aponta, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, em razão da ausência de citação da embargante por 19 (dezenove) anos.

Vieram contrarrazões às fls. 784-796, onde o embargado impugnou a concessão da gratuidade judiciária à recorrente. Disse que os cheques foram protestados e não ocorreu a prescrição. Não há legitimidade da apelante para postular fixação de honorários sucumbenciais em razão da exclusão do processo de Eraldo. Não se operou a prescrição intercorrente, dada a insistente procura da recorrente e de seus bens, vindo espontaneamente ao processo.

É o relatório.

De proêmio, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária formulada nas contrarrazões de apelação. Primeiro, porque não foi a sentença que deferiu a gratuidade à recorrente, mas a decisão de fls. 352, a qual não foi objeto do recurso cabível (agravo de instrumento) e, segundo, porque as imagens de rede social, em passeios ou viagens, por si só, não comprovam capacidade financeira, estando demonstrado que a demandante auferia rendimentos de cerca de mil reais (holerites de fls. 349-351).

Passa-se ao exame de mérito.

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual o apelado objetivava a cobrança de crédito oriundo de 10 (dez) cheques emitidos entre 16/04/2004 e 20/10/2004 (fls. 372-375). O valor histórico perseguido era de R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais), para a data do ajuizamento (02/12/2004, fl. 372).

A citação do coexecutado Eraldo concretizou às fls. 71 e a executada Adriana compareceu espontaneamente aos autos às fls. 338.

A prescrição da ação de execução do portador contra o emitente (LF 7.357/85, art. 47, I) consuma-se no prazo de seis meses contados do término do prazo de apresentação (LF 7.357/85, art. 59), que é de 30 dias a contar do vencimento, se da mesma praça, ou de 60, se de praça diferente (LF 7.357/85, art. 33).

Nesse sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ:

“DECISÃO: (...) 3.- A recorrente alega, em síntese, a apresentação do cheque para pagamento após o transcurso do prazo de trinta dias fixado no artigo 33 da Lei nº 7.357/85, não impede o seu beneficiário de mover ação executiva contra o emitente. O Tribunal de origem, assim não entendendo, teria violado os artigos 32; 47 e 59 da Lei 7.357/85 e também divergido do entendimento sufragado na Súmula 600 do Supremo Tribunal Federal e no acórdão desta Corte que aponta como paradigma. É o relatório. 4.- Discute-se, nos autos, a possibilidade de se executar o cheque nº 854075, emitido em 30/01/07 e apresentado a compensação em 02/04/07. 5.- De acordo com o artigo 33 da Lei do Cheque, nº 7.357/85, "O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago". 6.- Segundo o Tribunal de origem, escoado o prazo de apresentação para compensação, não poderia mais o beneficiário do cheque ingressar com ação executiva. Esse entendimento, porém, não se sustenta. 7.- O artigo 47, I, da mesma lei assegura ao portador título o direito de promover a sua execução contra o emitente e o artigo 59, esclarece que essa ação deve ser promovida no prazo prescricional de 6 meses, "contados da expiração do prazo de apresentação". 8.- Isso significa que o prazo para apresentação previsto no artigo 33 da Lei do Cheque não se confunde com o prazo para a propositura da ação de execução em caso de não pagamento. A execução pode ser intentada até o limite de 6 meses após o término do prazo para a apresentação. 9.- Confirma-se, a propósito, o que diz a Súmula 600 do Supremo Tribunal Federal: Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária. 10.- Anote-se, ainda, o que prescreve a jurisprudência desta Corte: RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CHEQUE. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. DESCONSTITUIÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO

MERAMENTE JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) II Em regra, a não apresentação do cheque para pagamento no prazo legal não o desconstitui enquanto ordem de pagamento à vista, nem importa prescrição da ação executiva, que só ocorrerá no prazo de 6 (seis) meses contados do término do prazo de apresentação a pagamento (Lei n.º 7.357/85, art. 59). (REsp 299665/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 10/11/2003); FALÊNCIA. CHEQUE. PEDIDO FORMULADO POR CREDOR CIVIL. CITAÇÃO. PROTESTO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 4. O lapso prescricional previsto no art. 59 da Lei nº 17.357, de 2.9.1985, somente tem início a partir da expiração do prazo para apresentação do cheque, que é de trinta dias, quando emitido no lugar onde deve ser pago, e de 60 dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior (art. 33 da mesma Lei). (REsp 237.419/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 01/07/2004); DIREITO CAMBIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA. LEI 7.357/85, ARTS. 33 E 59. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da sistemática disciplinada pela lei n. 7357/85, sendo distintas as praças de emissão e de pagamento do cheque, o prazo de seis(6) meses, para o ajuizamento da execução, se conta do vencimento do prazo de sessenta(60) dias da apresentação. (REsp 11.529/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 20/04/1992); 11.- Ressalte-se, que, nos termos do artigo 47, § 3º, da Lei nº 7.357/85, "O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável". No caso dos autos, porém, não se evidencia essa particularidade. 12.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para permitir que a execução do cheque em referência." (REsp 1.106.886/PR, rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 30/03/2009).

No caso, considerando-se as datas de emissão das cópias e o ingresso da ação em 22/11/2004 (fl. 373), é de se considerar a prescrição tão somente do cheque nº 010122 emitido em 16 de abril de 2004 (fl. 381), cujo prazo prescricional se esgotou em 16 de novembro de 2004. Aqui o parcial provimento ao recurso de apelação.

Em continuidade, a prescrição intercorrente se efetiva diante da paralisação indevida da contenda por tempo idêntico àquele capaz de fulminar o direito de dar início à própria ação.

Sobre o tema, o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 150, segundo a qual: "a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação".

A propósito, relativo à prescrição intercorrente, o C. STJ, ao admitir o Incidente de Assunção de Competência nº 01, suscitado de ofício no REsp nº 1.604.412- SC, fixou as seguintes teses:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973,

conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018).

Como destacado pelo Julgador “a quo” não houve a paralisação do processo ou arquivamento não iniciando o prazo para contagem prescricional.

Nesse sentido, já foi decidido por este Tribunal:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. PRAZO TRIENAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. AUTOS QUE NÃO PERMANECERAM SEM IMPULSO PROCESSUAL POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO TÍTULO EXECUTIVO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ARQUIVAMENTO. CRITÉRIO E TERMOS INICIAIS E FINAIS NÃO ESCLARECIDOS. PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA SERVIENTIA NÃO CUMPRIDAS OBSTARAM A EFETIVAÇÃO E A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 7 0010627-64.2009.8.26.0320; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de extinção do processo com resolução de mérito com fulcro no art. 924, inciso V, do CPC. 1. Ausência de bens penhoráveis que não gera o reconhecimento de prescrição intercorrente. 2. Inércia da exequente não caracterizada. Autora que permaneceu em diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. Inexistência de paralisação ou arquivamento dos autos por prazo suficiente. Prescrição intercorrente afastada. Extinção do feito anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0001758-91.2011.8.26.0466; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Nessas circunstâncias, verifica-se que, enquanto marcha o processo, a titular do direito está continuamente exercitando a pretensão manifestada contra o adversário. Logo, não se verificou a inércia da exequente pelo período da prescrição.

Por fim, não há legitimidade da apelante em recorrer para fins de condenar o apelado em sucumbência em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do coexecutado, dado que o patrono oficiante não representada o executado excluído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reconhecer a prescrição da ação com relação ao cheque nº 010122 emitido em 16 de abril de 2004 (fl. 381). Considerando-se o decaimento mínimo do embargado (art. 86, do CPC), fica mantida a sucumbência nos termos fixados na r. sentença.

MENDES PEREIRA

Relator